

**RESOLUÇÃO Nº 029/2026 – CPJ
DE 15 DE OUTUBRO DE 2026**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Acrescenta o § 2º ao art. 46 da
[Resolução nº 008/2015 – CPJ](#).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

Considerando que cabe ao Ministério Público a proteção dos direitos humanos fundamentais e dos interesses e direitos individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da [Constituição Federal](#);

Considerando a [Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007](#), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da [Lei Complementar nº 75/93](#) e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da [Lei nº 8.625/93](#), disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

Considerando a [Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017](#), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Considerando a [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), de 28 de maio de 2015, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), modifica e consolida as normas que regulamentam a notícia de fato, o procedimento preparatório do inquérito civil, o inquérito civil e o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público de Sergipe;

Considerando que é dever do Ministério Público instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório para colher elementos de convicção quanto à materialidade e autoria de fatos que possam ensejar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, segundo o disposto no art. 1º da [Resolução CNMP nº 23/2007](#);

Considerando que o procedimento administrativo investigativo somente poderá ser, fundamentadamente, arquivado quando esgotadas todas as diligências, o membro do Parquet se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme o disposto no art. 9º, *caput*, da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#) e no art. 10, *caput*, da [Resolução CNMP nº 23/2007](#);

Considerando que o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório submete-se a controle do Conselho Superior do Ministério Público, por força do art. 9º, § 1º, da [Lei nº 7.347/1985](#);

Considerando que o controle do arquivamento do inquérito civil e do procedimento preparatório pelo órgão colegiado não é uma mera formalidade administrativa, mas verdadeiro instrumento de garantia do cidadão quanto à proteção reforçada dos direitos humanos fundamentais em sua dimensão transindividual;

Considerando que o Procedimento Administrativo (PA) não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico, *ex vi* do art. 8º, parágrafo único, da [Resolução CNMP nº 174/2017](#);

Considerando que “se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente”, conforme art. 10 da [Resolução CNMP nº 174/2017](#);

Considerando que o arquivamento do Procedimento Administrativo (PA) não se submete, em tese, a controle do Conselho Superior, nos termos do art. 12 da [Resolução CNMP nº 174/2017](#);

Considerando que têm aportado no Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe casos de Procedimentos Administrativos (PA) em que, apesar de instaurados inicialmente para atender um dos objetivos previstos no art. 8º, inciso I a VII, da [Resolução CNMP nº 174/2017](#), passaram a ter, no curso do feito, caráter investigativo, em razão do surgimento de fatos indicativos de ato de improbidade administrativa ou de eventual lesão a direitos humanos fundamentais de natureza coletiva, sem que tenha sido, contudo, instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório;

Considerando que a utilização de Procedimento Administrativo (PA) para fins de investigação cível de fatos que sejam voltados para a tutela dos direitos humanos fundamentais difusos, coletivos ou individuais homogêneos, além de atentatória ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da [Resolução CNMP nº 174/2017](#), suprime o controle de eventual arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, enfraquecendo o regime jurídico especial de proteção de tais direitos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao art. 46, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, à [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), com as alterações das Resoluções nºs [024/2017](#) – CPJ; [002/2018](#) – CPJ; [005/2018](#) – CPJ; [004/2019](#) – CPJ; [009/2021](#) – CPJ; [016/2021](#) – CPJ; [005/2022](#) – CPJ; [009/2022](#) – CPJ; [008/2023](#) – CPJ; [026/2024](#) – CPJ e [012/2025](#) – CPJ, com a seguinte redação:

“Art. 46 ...

§ 1º O Membro do Ministério Público deverá dar, no prazo de 3 (três) dias, ciência ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento. **(NR)**

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá conhecer de recurso ou, de ofício, avocar Procedimento Administrativo (PA) arquivado quando nele houver ocorrido a apuração cível de fatos destinados à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, assumindo nítido caráter investigativo próprio de inquérito civil ou procedimento preparatório, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 40 desta Resolução.” **(AC)**

Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar a [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), de 28 de maio de 2015, consolidada com todas as alterações promovidas por esta Resolução e por outras Resoluções anteriores.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 15 de outubro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos

Ricardo Sobral Sousa